



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI 41 / 2017

**Assegura aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de embarque e desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus), e dá outras providências.**

Art.1º - Fica assegurado aos usuários do transporte coletivo municipal, com deficiência e mobilidade reduzida, o direito de embarque e desembarque em locais diversos das paradas obrigatórias (pontos de ônibus), desde que respeitados o itinerário da linha e as exigências do Código Nacional de Trânsito.

§ 1º - São considerados beneficiários para os fins desta lei, os seguintes:

- I - pessoas com deficiência;
- II - os idosos, com mais de 60 anos (sessenta) de idade;
- III - as mulheres grávidas;
- IV - aquelas que utilizam para sua locomoção, temporariamente, o uso de muletas, andadores ou outro equipamento.

§ 2º - A permissão para o exercício do direito de embarque e desembarque entre as paradas obrigatórias, estabelecido na presente lei, não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus do Sistema Público de Transporte, devendo, nestas vias, o desembarque ser feito exclusivamente nas paradas obrigatórias e estações.

Câmara Munic. de Santa Luzia-MG, C.M.S.L.  
Presidência 2015  
19-Abr-2017-15:22:00 P02-1/2



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.2º - Na impossibilidade de parada para embarque e desembarque no local indicado pelo usuário, deverá ser observado pelo condutor o local mais próximo ao indicado.

Art.3º - O Executivo poderá promover campanha de esclarecimento nos meios de comunicação social divulgando amplamente ao público o direito das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, assegurado na presente lei.

Art.4º - Será de caráter obrigatório a afixação desta Lei no interior dos veículos de transporte coletivo, em lugar visível ao público por um período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, bem como constantes campanhas informativas nos veículos e abrigos dos pontos de paradas.

Art. 5º - A presente lei será regulamentada, no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Luzia-MG, 19 de abril de 2017.

**Neylor Audrin Vieira Cabral**  
Vereador - PROS



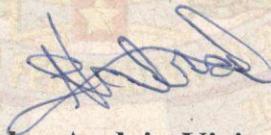
# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

A realidade nos apresenta um cenário diferenciado, em relação ao tratamento dispensado aos idosos, aos obesos, às mulheres grávidas e às pessoas com necessidades especiais.

Presenciamos diariamente diversas situações em que passageiros com estas peculiaridades citados acima, solicitam ao motorista para embarcar ou desembarcar fora dos locais já estabelecidos e por assim facilitar o acesso e a locomoção destes usuários do transporte coletivo, tendo por vezes esta solicitação negada, por normas estabelecidas pelas empresas de transporte coletivo de passageiros, e assim acaba colocando o condutor às vezes em conflito. Este projeto tem por objetivo colocar término a estas situações desagradáveis, ao normatizar, para que sejam observadas as exigências do Código de Trânsito e a prioridade no atendimento à mobilidade e acessibilidade para estas pessoas, seja permitido o embarque e desembarque fora das paradas obrigatórias.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos este projeto de lei.



**Neylor Audrin Vieira Cabral**  
**Vereador - PROS**